



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 02/2026

Acórdão: n.º 03/2026

Data do Acórdão: 19/01/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Falta de dedução da acusação.

Acorda-se na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial de Santa Catarina, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o excesso do prazo legal.

Para tanto, alega o seguinte (transcrição):

1. *“Na sequência do primeiro interrogatório judicial do arguido detido, do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, foi decretado como medida de coação pessoal, ao requerente, a medida de prisão preventiva;*

2. *decisão do Juiz foi no dia, 16 de agosto de 2025, e, tendo em conta a data de hoje, 12 de janeiro de 2026, significa dizer, que o requerente se encontra preso preventivamente, a mais de 4 (quatro) meses sem que tenha sido deduzida acusação e notificado o arguido.*

3. *Nos termos do artigo 279º n.º. 1 al. a) do Código do Processo Penal (CPP), a prisão preventiva não pode ultrapassar os 4 (quatro) meses sem que tenha sido deduzida acusação, como é o caso do arguido, ora, requerente, nos presentes autos.*

4. *Neste caso concreto, o requerente já ultrapassou os 4 (quatro) meses sem que tenha sido deduzida acusação, preso preventivamente, estando excedidos os prazos legais, configurando, assim, numa prisão ilegal.*

5. *A prisão do requerente, tomou se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento*



dos art.º 36.º da Constituição da República, conjugado com o art.º 18, al. d) e 279º nº 1 al a) do CPP.”

Isso para concluir que:

a. A prisão do arguido, ora, requerente, foi decretada no dia 16 de agosto de 2025, o que significa dizer, que o arguido se encontra preso preventivamente, a mais 4 (quatro) meses sem que tenha sido deduzida acusação.

b. A prisão do arguido, tomou-se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos art.º 36.º da Constituição da República, conjugado com o art.º 18, al. d) e 279º, nº 1 al. a) do CPP.

Daí que “... deve ser julgado procedente e por provado a presente providência, declarando ilegal a prisão do arguido, restituindo-o à liberdade, nessa condição aguardar os ulteriores trâmites processuais.” (sic)

*

Ordenado o cumprimento do art. 20.º, n.º 1 do C.P.P, o Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina não prestou qualquer informação nos autos.

«»

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto que advogou que, não tendo havido pedido de declaração da especial complexidade do processo, com alargamento do prazo de prisão preventiva, e nem dedução da acusação, é de se deferir providência requerida, face à comprovada ultrapassagem do prazo legal de prisão preventiva, e a Defesa, que reiterou a pretensão dantes manifestada.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

«»

Apreciação:

Com relevância para o caso em apreço, emerge dos autos o seguinte:

1. O requerente **A** encontra-se privado da liberdade desde o dia 16 de Agosto de 2026, em virtude da aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, nos Autos de Instrução n.º 111794/2025;

2. Decorridos cerca de cinco meses, não foi deduzida acusação nos autos em referência;
3. Aquando da entrada do presente habeas corpus, o requerente permanecia preventivamente preso na Cadeia Central da Praia.

«»

A protecção da liberdade, enquanto direito fundamental de estalão constitucional, encontra previsão no artigo 30.º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (doravante, abreviadamente CRCV), nos termos do qual ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei, estatuinto-se no n.º 3 do mesmo normativo os casos em que tal privação é legalmente de se admitir.

É nessa esteira que, no subsequente art.º 31º, mais precisamente no seu n.º 4, se prevê a possibilidade de privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, aqui se incluindo a detenção ou prisão preventiva, aqui por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, naqueles casos em que as demais medidas cautelares não se afigurem suficientes e adequadas, situações que a lei ordinária veio concretizar no art. 290º do Código de Processo Penal.

Pela sua relevância constitucional, e como forma de obviar, de forma célere, à ocorrência de situações de privação da liberdade que sejam manifestamente ilegais, na lei estão previstos mecanismos constitucionais de reacção contra a privação da liberdade.

Dentre tais mecanismos destaca-se, pela sua extrema relevância na tutela desse direito fundamental, o instituto do habeas corpus.

Está-se, assim e indubitavelmente, perante um direito-garantia, constitucionalmente previsto, para a protecção do direito à liberdade, cuja importância constitucional, integrando o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias é inquestionável.¹

¹ Cfr. JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 508.



Nesse sentido, mostra-se consagrado, no art. 36º, n.ºs 1 e 2 da CRCV, que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente, bem como qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Pela sua própria natureza e vocação constitucional, está-se perante uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a estancar, de forma imediata, situações de atentado ilegítimo à liberdade individual, quando este se apresente como grave, grosseiro e manifesto, por tal via se assegurando, de forma especial, o direito à liberdade.

Justifica-se, assim, a urgência na tramitação e decisão da providência e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se, taxativamente, àquelas situações constantes do elenco constante do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, assume-se seguro que a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do *habeas corpus*, deve provir da prisão:

- a) Manter-se fora dos locais para esse efeito autorizados;
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite
- d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso em tela, o requerente funda o seu pedido na alínea d) desse art. 18.º, pois que entende se encontrar em situação de prisão ilegal em virtude de já terem decorrido mais de quatro meses sobre o decretamento da prisão preventiva a que está sujeito e sem que tenha sido deduzida acusação, em violação do disposto no art. 279.º, n.º 1 alínea a) do CPPenal.

No normativo acabado de citar (art. 279.º, n.º 1) consta o escalonamento do prazo de prisão preventiva até se atingir o limite máximo de trinta e seis meses.

É que sendo a prisão preventiva a medida de coacção restritiva que maior gravame representa para o direito fundamental à liberdade do visado, e até como forma de contrabalançar as restrições ao núcleo dos direitos fundamentais da pessoa visada com as necessidades da boa administração da justiça, deve estar sujeita a um controle apertado, nomeadamente no que tange à sua duração, esta



fixada no seu limite inultrapassável de trinta e seis meses.

Atente-se que não estão estabelecidos vários prazos de prisão preventiva, e sim um prazo único, mas escalonado consoante a fase ou marco processual, ou seja, até à prática de certo acto processual ou até que se consolide um determinado efeito jurídico-processual, numa sequência pré-ordenada e contínua, de modo a que o acesso a nova fase ou estágio processual amplia o prazo em curso para o marco subsequente.

Nessa esteira, na alínea a) do n.º 1 do art. 279.º dispõe-se que, naquelas situações em que o arguido se encontra em regime de prisão preventiva, esta extingue-se, automaticamente, acaso a acusação não seja deduzida adentro de um prazo de quatro meses a contar do decretamento da medida, salvaguardados que estão, sempre, os casos em que o processo seja declarado de especial complexidade com o prazo alargado, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 279.º, o que não ocorreu no caso em apreço.

In casu, tendo o requerente sido preso a 16 de Agosto de 2025 e não tendo sido deduzida a acusação até à presente data, sem que o processo tenha sido declarado de especial complexidade e, em consequência, o prazo alargado, assume-se por seguro que ocorre ultrapassagem do prazo legal de prisão preventiva, o que torna essa privação da liberdade ostensivamente ilegal.

E estatui-se no art. 18.º, alínea d) do CPPenal que, naqueles casos em que o prazo de prisão fixado por lei se mostra excedido, é de se conceder habeas corpus, como forma de, em tempo expedito, se pôr cobro à situação de manifesta ilegalidade, com a imediata restituição do preso à liberdade.

No caso em apreço, a ilegalidade da prisão por excesso do prazo de prisão preventiva concernente à fase em que o processo se encontra resulta incontroverso, pelo que é de se conceder o habeas corpus, determinando-se a imediata soltura do Requerente **A**.

«»

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em deferir o presente pedido de habeas corpus formulado pelo Requerente **A**, determinando-se a sua imediata soltura.



Sem custas.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 19 de Janeiro de 2026.

Zaida G. Lima da Luz (Conselheira Relatora)

Benfeito MOSSO RAMOS (Conselheiro 1.º Adjunto)

Simão ALVES SANTOS (Conselheiro 2.º Adjunto)

ESTÁ CONFORME

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos vinte dois dias

do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.



